



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 568 /03

Sessão de 13/10/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1724/03

Auto de Infração.: 2/200209497

Recorrente: ANTONIO LUIZ ALVES DE ARAÚJO

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator Originário: Cons. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Relator Designado: Cons.º Fco. José de Oliveira Silva

**EMENTA:** ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infringência ao artigo 140, do decreto 24.569/97. Autuação Parcial Procedente, em razão do contribuinte ter demonstrado o real valor das mercadorias. Base de cálculo obtida na forma do artigo 25, XIV, do Decreto 24.569/97. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, III, do referido Decreto. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos, com voto de desempate do Presidente.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - 24.000 garrafas 635 ml, e 1.000 caixas de cervejas (garrafeiras plásticas) - desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Artigos infringidos: Art. 140, 829 e 830, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

As mercadorias estão discriminadas no CGM 145/2002, que repousa às fls. 04.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao pleito, conforme documentos de fls. 12 a 19.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 29 a 31, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que julgou procedente o presente processo, interpôs recurso voluntário, argüindo sem seu proel que as mercadorias estavam acobertadas pela nota fiscal 1070, emitida pela Megamax; tratava-se de mercadorias isentas, nos termos do inciso I e II, do artigo 6º do Decreto 24.569/97; que a base de cálculo do imposto fora superavaliada, sendo o correto o valor de R\$ 5,00 para garrafeiras e R\$ 0,30, para as garrafas.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 46/47, propôs a reforma parcial da decisão singular, nos termos do pedido, sendo a base de cálculo do imposto reduzida a R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais)

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer(fl.48).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pelo Sr. Antônio Luiz Alves de Araújo, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

*O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Dessa forma, como o condutor deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, III, do referido decreto responder pelo pagamento do crédito tributário.

*Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;*

Assim sendo, tem-se que a infração descrita na exordial se subsume nas normas acima reproduzidas.

Quanto aos argumentos do recorrente temos a dizer o que se segue:

1. A nota fiscal apresentada pelo recorrente NF 1070, não tem o condão de elidir a presente autuação, porquanto as ações fiscais no trânsito de mercadorias são caracterizadas pela instantaneidade, não se podendo aceitar um documento fiscal apresentado após a lavratura do Auto de Infração;
2. A isenta dos vasilhames e recipientes - Artigo 6º, incisos I e II, do Decreto 24.569/97 é condicionada a existência de documento fiscal, como este não fora emitido para acobertar a operação, o contribuinte havia perdido tal direito;
3. Quanto à base de cálculo do ICMS assiste razão a parte, posto que acostou aos autos documentos - notas fiscais - que

atestam o real valor das mercadorias. Desse modo a base de cálculo para cobrança do imposto e imposição da multa será a seguinte:

24.000 GARRAFAS	X 0,30 =	R\$ 7.200,00
1.000 GARRAFEIRAS	X 5,00 =	R\$ 5.000,00
TOTAL.....		R\$12.200,00

Acontece que, por força do artigo 25, XIV, do Decreto 24.569/97, deve-se agregar, na hipótese de mercadorias desacompanhada de documentos fiscais o percentual de 30 % (trinta por cento), Assim sendo, a base de cálculo será de R\$ 12.200,00 adicionada de R\$ 3.660,00 (30%) perfazendo o montante de R\$ 15.860,00 (quinze mil oitocentos e sessenta reais).

Em razão dessas considerações fica o autuado sujeito à sanção contida no artigo 878, III, a do decreto 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, em parte, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	15.860,00
ICMS (17%) .....	R\$	2.696,20
MULTA (40%).....	R\$	6.344,00
TOTAL.....	R\$	9.040,20

## DECISÃO

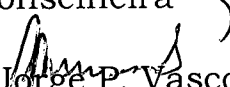
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANTONIO LUIZ ALVES DE ARAÚJO, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria, de votos, com voto de desempate do Presidente, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos (relator originário), Affonso Taboza Pereira e Antônio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela improcedência da autuação e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, votou pela parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

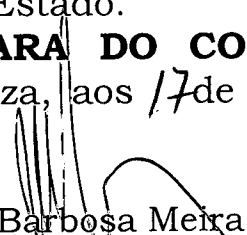
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

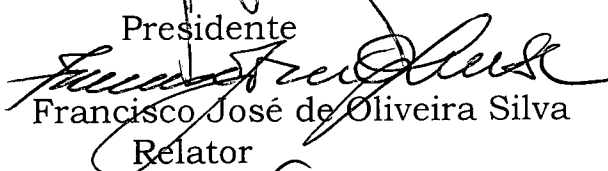
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

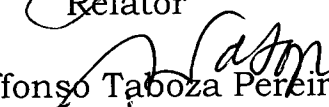
  
Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

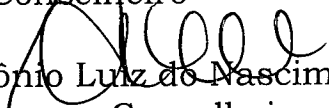
  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

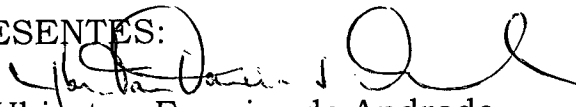
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário